

A. I. N° - 269138.0099/21-0  
AUTUADO - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/06/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0067-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. Multa de 1%, calculada sobre o valor das operações. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir documentos fiscais comprovados pelo Defendente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$100.025,82, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a julho e dezembro de 2016; janeiro, março e dezembro de 2017; janeiro a março, junho, outubro a dezembro de 2018; setembro a novembro de 2019; janeiro, maio, junho e julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$23.801,87.

Infração 02 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2016; março 2017; janeiro e maio de 2018; novembro de 2019; janeiro, junho e dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$76.223,95.

O autuado apresentou impugnação às fls. 14/15 do PAF, alegando que o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente, afirmando que em relação à Infração 01, todas as notas fiscais que constam na referida autuação foram, no prazo legal, manifestadas e confirmadas, conforme comprovam os arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizado de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específico intitulada com o número da infração respectiva.

Sobre a Infração 02, também alega que todas as notas fiscais que constam no referido item da autuação fiscal foram manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Requer seja considerado insubsistente o presente Auto de Infração, afirmando que não cometeu qualquer irregularidade, conforme comprovado por meio dos documentos que acostou aos autos.

Protesta o direito de produzir provas, em especial, a oitiva de testemunhas, verificação por preposto, depoimento do Autuante e juntada de documentos

O autuante presta **informação fiscal** à fl. 18 dos autos. Reconhece que houve erro na lavratura do Auto de Infração, e diversos eventos de notas fiscais eletrônicas tidos como não realizados, na verdade ocorreram.

Informa que corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal, ressaltando que conforme o art. 127, § 7º do RPAF/BA, “o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo...”.

À fl. 22 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 12/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 18/19 e CD à fl. 20 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento realizada por videoconferência, compareceu o Autuante, o Auditor Fiscal Jefferson Martins Carvalho.

## VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma compreensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o débito apurado consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, as infrações 01 e 02 serão analisadas conjuntamente, mantendo-se a mesma ordem em que foi apresentada a defesa, tendo em vista que tratam da mesma matéria e o autuado apresentou impugnação combatendo simultaneamente estes dois itens.

Infração 01 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a julho e dezembro de 2016; janeiro, março e dezembro de 2017; janeiro a março, junho, outubro a dezembro de 2018; setembro a novembro de 2019; janeiro, maio, junho e julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$23.801,87.

Infração 02 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2016; março 2017; janeiro e maio de 2018; novembro de 2019; janeiro, junho e dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$76.223,95.

Na impugnação apresentada, quanto às mencionadas infrações, o Defendente alegou que todas as notas fiscais que constam no levantamento fiscal foram manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do sitio eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.

Na Informação fiscal, o autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, afirmando que diversos eventos de notas fiscais eletrônicas tidos como não realizados, na verdade, ocorreram. Por isso, corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal.

Vale ressaltar que à fl. 22 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 12/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 18/19 e CD à fl. 20 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.

Constatou que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, concluo que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 01 e 02, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas duas infrações.

INFRAÇÃO 01 - 16.16.01

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JAN/2017	204,49	1%	2,04
T O T A L			<b>2,04</b>

INFRAÇÃO 02 - 16.16.02

MÊS/ANO	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
JAN/2018	50.450,00	1%	504,50
MAI/2018	13.056,00	1%	130,56
NOV/2019	30.320,00	1%	303,20
JAN/2020	71.200,00	1%	712,00
JUN/2020	25.900,00	1%	259,00
T O T A L			<b>1.909,26</b>

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269138.0099/21-0**, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$1.911,30**, prevista no art. 42, inciso X-A, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA